

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ATRAVÉS DA COAÇÃO PESSOAL DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS ANUAIS

Fabiana Marion Spengler¹

Resumo

O presente trabalho pretende discutir a execução de alimentos como prestação pecuniária anual, quer fossem eles estipulados através de acordo entre as partes ou por sentença judicial, analisando seus motivos ensejadores, as condições sócio-econômicas e culturais das partes envolvidas, bem como os meios possibilitadores de sua execução, em caso de inadimplemento.

Palavras-chave: Alimentos, Coação pessoal, Parcelas, Anuidade, Prestações vincendas.

Abstract

This paper discusses the execution of a supply of food as a pecuniary annual fee, either by stipulated through an agreement between the parties, or by a judicial decision. It analyses the reasons for this, and the social, economical and cultural background of the parties involved as well as the possible means of implementation in cases where there is a breach of contract.

Keywords: Food, Personal coercion, Instalments, Fees, Instalments of fees.

¹ Mestre pelo programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC- na área Político Institucional, discente daquela instituição no Curso de Direito lecionando a disciplina de Direito de Família, supervisora de Estágio atuando junto às disciplinas de Prática Jurídica II, III e IV, advogada.

INTRODUÇÃO

Quando me debrucei sobre o assunto primordial deste trabalho, os alimentos, foi com a expectativa única de fazer uma abordagem sobre a execução de alimentos como prestação pecuniária anual, quer fossem eles estipulados através de acordo entre as partes ou por sentença judicial, analisando seus motivos ensejadores, as condições sócio-econômicas e culturais das partes envolvidas, bem como os meios possibilitadores de sua execução, em caso de inadimplemento.

Ocorre que a fixação de verba alimentar anual é uma especificidade verificada na região de Santa Cruz do Sul e municípios vizinhos, pela sazonalidade da cultura do tabaco. Tal região, abrangida pela pesquisa, possui inúmeros trabalhadores que vivem e têm como principal atividade profissional a agricultura sazonal, representada de forma expressiva pelo tabaco, seguido por outras de menor extensão. Tal especificidade se reflete quando da fixação de verba alimentar devida por laços consanguíneos, uma vez que, se sazonal a colheita, também o é o recebimento de seus frutos e conseqüentemente, em muitas circunstâncias, é fixada de forma anual (sempre ao final da colheita) a verba pecuniária devida a título de alimentos.

Pretendia-se, pois, investigar quais eram os meios de execução desta verba alimentar no caso de inadimplemento. Neste sentido, a doutrina silencia. Embora debata amplamente o assunto, não faz qualquer referência quanto à possibilidade de ajuste de verba alimentar anual e tampouco aponta formas coercitivas capazes de garantir o pagamento das mesmas ou, no caso de inadimplemento, formas de execução garantidoras do recebimento destes valores pelo credor.

No entanto, utilizando método dedutivo, e as técnicas de pesquisa bibliográfica e de campo, a primeira conclusão a que se chegou foi a de que aquele problema não possuía a extensão anteriormente imaginada, não servindo, por si só, para um estudo mais espesso e aprofundado, uma vez que de uso pouco expressivo, não obstante gerador de polêmicas.

Buscou-se, então, a delimitação do assunto sobre a legislação brasileira ora em vigor, discutindo-se a mesma bem como sua utilização frente aos tribunais pátrios, apontando a forma de julgar dos mesmos, através da reprodução de ementas e acórdãos sobre o assunto.

Os resultados apresentam-se animadores por vezes e decepcionantes por outras. Assim como se evidencia a possibilidade de desconsiderar a pessoa jurídica para fins de demonstrar as reais possibilidades de alcançar alimentos por parte do devedor, por outro lado, percebe-se uma resistência cada vez mais acirrada no concernente a feitos que tramitam sob a coação pessoal, com ameaça de prisão civil, de modo que nunca se buscou com tamanho afincio proteger o devedor, em detrimento, muitas vezes, do direito de uma criança, como se o primeiro fosse o principal alvo de proteção. Chega-se a imaginar, dentro em breve, a vedação total de execuções que determinem o pagamento do débito sob ameaça de prisão, desconsiderando-se totalmente o fato de que, se assim não o for, a dívida jamais será satisfeita.

Realmente, muitas decisões jurisprudenciais e conclusões doutrinárias aqui referidas e combatidas parecem completamente descoladas da realidade, como se o problema da fixação da verba alimentar bem como o seu pagamento não tivesse a importância que possui. Considera-se, então, a possibilidade de não mais permitir que a liberdade pessoal do indivíduo seja atingida e sim seu patrimônio pague por suas dívidas. No entanto, desconsidera-se completamente o fato de que este indivíduo pode não possuir patrimônio nem emprego fixo de onde possa ser descontada a verba alimentar. O alimentando então não come?

Estes são alguns dos embates que se fazem neste texto, cujo objetivo é discutir os alimentos como meio de sobrevivência que são, em prol do alimentando que deles necessita, adimplidos ou não, pelo alimentante que por eles é responsável. Responsabilidade no sentido literal da palavra, responsabilidade que, se descumprida, possa gerar prisão civil, sim, se esta for a única forma de compelir o devedor a pagar seu débito.

Este é, pois, o texto que se apresenta, objetivando refletir o instituto dos alimentos, pelo vínculo consanguíneo à luz de grandes correntes doutrinárias e jurisprudenciais, mas, principalmente, discorrendo de sua prática diária, bem como a forma de recebê-los em caso de não-pagamento, das parcelas anuais.

1 ASPECTOS POLÊMICOS DA PRISÃO CIVIL

Os artigos 18 e 19 da Lei 5.478/68, bem como o artigo 733 do CPC, reforçados pelo artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição de 1988, prevêm a possibilidade de aplicar pena restritiva de liberdade por dívida de alimentos. O depositário infiel também pode ser preso, conforme aquele mesmo artigo constitucional, exaurindo-se, nestes dois casos, as possibilidades de prisão civil.

Com relação, especificamente, ao caso de prisão civil por débito alimentar, assunto do presente trabalho, observa-se que é ponto de discórdia entre os doutrinadores. Defendida por alguns como forma de experimentar a solvabilidade do pai devedor, para outros é execrada por entendê-la como um retrocesso aos primórdios da civilização, quando o homem pagava com sua liberdade pessoal as dívidas inadimplidas.

Então, é essencial que, ao estudar a prisão civil por débito alimentar se discorra sobre a corrente doutrinária defensora da mesma, contrapondo, ao mesmo tempo, os posicionamentos diversos, chamados por Azevedo (2000, p. 177) de "aboliconistas da prisão civil por dívida".

Inicialmente, necessário é salientar que, conforme Troplong, citado por Azevedo (2000, p. 174), a prisão civil por dívidas

"é a medida de mais extremo rigor do Direito Civil, do mesmo modo que a pena de morte é o último degrau da severidade penal. E como

se tem duvidado da legitimidade da pena de morte, imposta em nome da sociedade, é de colocar-se, por semelhança, em questão, a legitimidade da prisão civil por dívida a serviço do Direito Público. 'As leis que são a última razão de justiça, provocam, sempre, contradições sobre o limite exato de seu poder'.

Com este mesmo entendimento, e também deferido por Azevedo (2000, p. 178), encontra-se Brunetti, que pertence à corrente abolicionista, demonstra seu repúdio à prisão civil por dívida "realçando que repugna ao conceito de liberdade e de dignidade humana que o corpo da pessoa sirva de garantia à obrigação, sendo objeto do exercício de um direito de crédito", e vai mais além, salientando que deve o patrimônio do devedor servir de garantia do débito e não seu corpo.

Adiante, Azevedo (2000, p. 179) relaciona os pontos negativos daquele instituto, citando o discurso do Ministro Rouher, proferido na Câmara Francesa dos Deputados, em 28.03.1867, que argumenta:

...o arresto pessoal é a) *incivilizado e desumano*, pois representa uma tortura moral; b) *é um mal injusto*, equiparando o devedor de má-fé que agiu dolosamente para tornar-se insolvente, ao de boa-fé, que se tornou insolvente por desventura; c) *é iníquo*, porque um resulta golpado na sua honra, família e futuro; ou outro indiferente a tudo, insulta a quem o alimenta do cárcere; d) *é inútil e ineficaz*, conforme tem sido demonstrado pela estatística de todos os países; pois, se é certo que antigamente o credor se aproveitava do trabalho do devedor e de sua família, hoje o devedor fica preso, inútil, improdutivo, sem que, com isso, exista qualquer vantagem ao credor; e) *é injustificado*, pois a privação temporária da liberdade de uma pessoa não existe para tutelar um interesse social e público, mas um interesse privado e pecuniário, qual seja o relativo ao cumprimento de uma obrigação...

Brunetti (*apud* Azevedo, 2000, p. 180) continua a discorrer sobre o posicionamento abolicionista ao analisar as considerações referidas, criticando especialmente o fato de que se referem "à liberdade corporal ou material e não à liberdade jurídica", afirmando que o princípio de que "o respeito à liberdade exige que não se valha de um meio privativo da liberdade pessoal ao escopo de obter o cumprimento de um dever jurídico" importaria na abolição de todas as penas. Azevedo é contrário a tal posicionamento, sustentando que "não é possível generalizar o pensamento dos abolicionistas, que, certamente, se referiram tão-somente à necessidade de abolição da prisão civil por dívida, que, de um modo absoluto, não pode existir no Direito Privado, no âmbito do Direito Obrigacional".

Estes posicionamentos entendem que a prisão civil por dívidas serve como uma espécie de "pena" pelo inadimplemento do débito alimentar, repudiando por isso, dentre outros motivos, sua utilização. Mas, a maioria dos doutrinadores brasileiros, como Moreira (1963), Pontes de Miranda (2000) e Castro (1974), afirmam que a ameaça de prisão serve para intimidar o devedor e obrigá-lo a adimplir seu débito e não para puni-lo por sua inadimplência.

Por conseguinte, é de se levar em consideração que esta grande corrente doutrinária, aqui citada por Cahali, salienta que a prisão civil é

meio executivo de finalidade econômica; prende-se o executado, não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo, indiretamente a pagar, supondo que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão ou readquirir sua liberdade. (1998, p. 1050)

Assim, conforme leciona o mesmo autor, não obstante o art. 733 do CPC trazer duas vezes em seu bojo a expressão *pena* de prisão, de pena não se trata, uma vez que, quando decretada, é com o intuito único de coagir o devedor a pagar e não de puni-lo por seu inadimplemento. Por conseguinte, a prisão civil é meio de experimentar a má vontade do executado, quando este procura ocultar o que possui para esquivar-se de sua responsabilidade.

Da mesma forma, os Tribunais vêm entendendo que a prisão civil não deve ser entendida como pena e sim forma de obrigar o devedor a efetuar o pagamento do débito: "a prisão do alimentante relapso não é pena, mas meio e modo de constrangê-lo ao adimplemento da obrigação reclamada, cuja conotação social é por demais evidente." (TJSP, 4ª CC, AI 116.540-1, Rel. Ney Almada, 1.6.89. Cs. Crs. Conjs., TJSP)²

Por outro lado, existem posicionamentos favoráveis à aplicação da coerção pessoal em caso de inadimplemento da verba alimentar, considerada uma das poucas, senão única forma de coagir o irresponsável devedor a pagar o que deve, já que demonstra não possuir consciência de sua obrigação alimentar.

Tal posicionamento é arduamente defendido por Marmitt (1999), Cruz (1969), Cahali (1998), e Pereira (1983, p. 67), sendo que este último refere: "Os que pensam diversamente insistem no argumento da odiosidade da prisão. Respondo é mais odioso deixar de prestar alimentos aos familiares, aos filhos, aos pais, aos irmãos". Assim, estes doutrinadores retratam a preocupação que possuem com o lastro de garantias que vêm

² O mesmo acórdão ainda relaciona que: "a prisão civil, exceção à regra na Constituição Brasileira, por isso mesmo só será decretada excepcionalmente. Colocando a Lei Magna a família sob proteção especial do Estado, abriu essa exceção nos direitos e garantias individuais para resguardar esse pequeno estado que é a organização familiar, assegurando a sua sobrevivência através da compulsoriedade da obrigação alimentar."

sendo proporcionadas ao devedor de alimentos, normalmente em detrimento do credor, que necessita deles para assegurar sua sobrevivência.

Estes entendimentos defendem a possibilidade de decretar a prisão do devedor que deixar de adimplir sua obrigação calçados principalmente no fato de que, se não utilizada a coação, o débito continuará inadimplido. Muitas vezes, as desavenças anteriores entre credor e devedor podem servir de motivo para a recusa no cumprimento da obrigação como forma de atingir ou intimidar o credor, obrigando-o a escolher o caminho da execução como meio de garantir o recebimento do que lhe é devido.

Por outro lado, o que se pode verificar é que a situação dos débitos alimentares atualmente transformou-se em problema crônico que assola todas as classes sociais, mas que é encontrada com maior abundância e gravidade nas camadas de baixa renda, dificultando não só a execução como também a consolidação de uma rotina de cumprimento da obrigação alimentar imposta. Tais circunstâncias se devem ao fato de que muitas vezes se trata de um litígio entre "o roto e o esfarrapado", ou seja, credor e o devedor são hipossuficientes, um precisa de alimentos para sobreviver e o outro possui extrema dificuldade financeira para honrar seus compromissos. Neste sentido, estando a verba alimentar fixada, e possuindo o devedor dificuldades para adimpli-la, deve pleitear a ação competente para revisar ou exonerar sua obrigação. Mas, quem vai informar isso ao devedor? E as Comarcas onde não existem órgãos prestadores de assistência judiciária gratuita? Quem ajuizará a ação com custo zero? São situações que, em termos de legislação, possuem amparo, mas que, na prática, encontram entraves econômicos, sociais e culturais que vão desde o desconhecimento e desorientação quanto aos direitos e as formas de garanti-los até o fato de que, se não há dinheiro para pagar o que é devido, ele também não existe para custear um advogado.

Em contrapartida, existem devedores completamente irresponsáveis que, sabedores das conseqüências de seu inadimplemento, utilizam-se de todos os meios para burlar a lei e não pagar o que devem, mesmo possuindo condições financeiras para tanto. Trata-se de devedores recalcitrantes e irresponsáveis, em relação aos quais se acumulam dezenas de processos de execução porque nunca cumprem com sua obrigação. Estes, infelizmente, são maioria.

Nestes casos:

Se a prisão foi estabelecida até pela Constituição Federal, é porque crônica se traduz a questão dos inadimplentes em débitos alimentícios. Se nossa Carta Magna tutela a liberdade, não esqueceu de prever prisão civil para devedores de alimentos. Quando decretada a prisão civil quase sempre aparece o dinheiro (grifo nosso). (Pereira, 1983, p. 67)

Por estes motivos, deve ser analisada a situação onde se encontram inseridos o devedor e o credor, observando-se, principalmente, se o primeiro é devedor contumaz

REDES, Santa Cruz do Sul, v. 7, n. 1, p. 103-126, jan./abr. 2002

ou se apenas uma vez deixou de adimplir o débito. O parcelamento parece ser uma boa forma de solucionar tais impasses, quando se trata de inadimplemento involuntário e for um fato isolado entre as partes envolvidas. No entanto, verificando que se trata de inadimplência "cotidiana", contumaz, parece-nos que tal concessão seria benefício em demasia para o devedor irresponsável em detrimento do credor necessitado.

Outra forma de resolver o impasse sem que haja a decretação da prisão civil contra o inadimplente é sugerida por Azevedo (2000, p. 185) quando refere:

O juiz deverá com a devida urgência, determinar a citação do devedor, que colocará à disposição da Justiça, imediatamente, seu patrimônio, enumerando-o de acordo com sua declaração de bens, junto ao Imposto sobre a Renda, inclusive outros, que eventualmente existam, anexando balancete discriminado, sob forma mercantil, de seu estado econômico financeiro.

Solução perfeita. Mas, e os devedores que não possuem patrimônio, que não possuem sequer renda fixa para que possa ser efetuado o desconto em folha, que vivem de biscates? Estes precisam ser coagidos a pagar sob a ameaça de ser-lhes tolhida a liberdade pessoal e não o patrimônio que possuem. De outra forma, o débito não será saldado.

Então façamos o seguinte exercício: o filho menor ajuíza ação de alimentos em relação ao pai para ver fixado o valor da verba a que tem direito³. Feito isso, o pai não cumpre com sua obrigação, deixando de pagar aquilo a que o filho tem direito. Este ajuíza ação de execução de alimentos objetivando receber o que lhe é devido. O pai é autônomo, não existindo meio de implementar o desconto em folha da verba alimentar. Não possui nenhuma outra renda de onde possa advir o pagamento. Não possui bens que venham garantir o débito ou adimpli-lo através do desapossamento. De que forma o filho pode buscar o pagamento de seu crédito? O único meio, neste caso, é a coerção pessoal. Com medo da prisão civil o pai pagará. Este, infelizmente, é o retrato da maioria das execuções ajuizadas no Brasil, e muitas vêm calcadas nos artigos 733 do CPC e 18, 19 da Lei 5.478/68.

No entanto, se impossibilitado ao filho o direito de executar alimentos sob pena de coerção pessoal, deixará de receber a verba alimentar, por possuir um pai irresponsável que não se importa com sua sobrevivência.

Importante é levar em consideração que existem devedores de alimentos que assim o são por situações extraordinárias, alheias a sua vontade, tais como a perda do emprego ou doença incapacitadora para o exercício de suas atividades laborais. Para estes, a lei proporciona a justificativa prevista no texto legal como forma de demonstrar a

³ Importante que se observe o fato de que o valor fixado para verba alimentar ou foi vertido através de acordo para o qual ambas as partes concorreram e exararam sua vontade espontânea, ou através de sentença onde o magistrado determinou o *quantum* após o estudo de todas as provas carreadas aos autos do processo.

impossibilidade de adimplemento momentâneo do débito, não lhe sendo decretada a prisão civil antes da análise das razões apresentadas, objetivando decisão justa, depois de observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Dessa feita, a execução de alimentos sob pena de coação pessoal por reiteradas vezes é o único meio através do qual a ação prospera, chegando ao seu término com o adimplemento total do débito, nos casos onde patrimônio do devedor, que poderia adimpli-lo é inexistente, ou quando não existe possibilidade de implementar o desconto em folha de pagamento. Talvez, quando se tornar mais aguçado o senso de responsabilidade e a consciência do dever de possibilitar a sobrevivência dos que necessitam e por direito podem requerer em juízo essa obrigação, possa-se então falar na abolição daquele instituto; antes, seria desamparar os necessitados e premiar os irresponsáveis, deixando-se de executar alimentos na esmagadora maioria dos casos.

2 COAÇÃO PESSOAL NOS ALIMENTOS PROVISIONAIS, PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS

A doutrina e a jurisprudência por muito tempo discutiram a possibilidade de executar os alimentos provisionais, provisórios e definitivos, sob pena de coação pessoal, havendo entendimentos favoráveis e contrários a tais medidas.

Pontes de Miranda (1974), nesse sentido, posicionava-se a favor da execução de alimentos provisionais com base nos artigos 733 e 735 do CPC, afirmando que os artigos 732 e 734 diziam respeito à execução da prestação alimentícia em geral. Assim, somente os alimentos provisionais poderiam ser executados ante a ameaça de prisão civil.

Por seu turno, Pereira (1983, p. 68) tem entendimento contrário quando se manifesta afirmando:

Outro grave defeito exegético consiste em entender que a prisão existe, pelo Cód. de Proc. Civil de 1973, somente para alimentos provisórios e não para os definitivos. Para estes a execução obedeceria o rito do art. 732 do CPC. Os que assim pensam não se aperceberam da nova redação do art. 18 da lei 5.478/68, dada pela Lei 6.014, assim, como se despressentiram de inolvidáveis informes sociológicos

E tal afirmativa vai além quando o doutrinador explica de onde vem sua interpretação, expondo os motivos de ordem gramatical e de ordem sociológica que sustentam a mesma:

1º) Ainda que sob o prisma apenas de interpretação gramatical ou literal, a conclusão só pode ser pela permanência da prisão naquela hipótese, face ao art. 18 e ao art. 19 da lei 5.478/68, este último reafirmado pelo art. 4º da Lei nº 6.014, de 17.12.1973... 2º) se isto

não bastasse, adquire especial relevo, pela natureza do tema, a excgese sociológica; a rejeição da prisão em caso de inadimplemento de alimentos conduziria gravíssimos problemas sociais... 3º) se até o depositário infiel se aplica prisão até um ano, como não a empregar em assunto de significação extraordinariamente superior (interpretação sistemática); 4º) o direito à vida é o primordial entre os previstos no art. 153 da Constituição Federal⁴; pois bem, não se pode conceber a vida sem alimentos.

Ainda, não obstante os posicionamentos já revelados, sendo o primeiro defensor da prisão civil somente em casos de execução de alimentos provisionais e o segundo estendido também para os casos de alimentos definitivos, existe uma terceira interpretação, exposta por Castro (1974), quando este afirma que somente em caso de alimentos definitivos poderia requerer-se a prisão do devedor, e explica:

E para o caso de o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, o art. 735 diz como pode o credor promover a execução da respectiva *sentença* (?) condenatória: será pelas regras de execução, por quantia certa contra devedor solvente, ou melhor, pelas disposições do art. 646 *et seq.*

Evidencia-se, pois, que, para aos alimentos provisionais, sobraria apenas a execução por quantia certa contra devedor solvente, não se aplicando a estes casos a execução sob coação pessoal.

No entanto, a jurisprudência⁵ firmou posição no sentido de que a prisão civil do devedor pode ser imposta em execuções de alimentos provisórios, provisionais ou definitivos, sugerindo a unificação dos posicionamentos conflitantes.

3 VERBAS EXECUTÁVEIS SOB COAÇÃO PESSOAL

Quando se fala em execução de alimentos, a primeira coisa que se imagina é a cobrança de parcelas mensais devidas e inadimplidas. No entanto, para a dúvida no concernente a débitos alheios às parcelas alimentares, como, por exemplo, os honorários advocatícios e as despesas processuais advindos daquela demanda judicial.

⁴Atualmente, na Constituição Federal de 1988, tal direito é refletido no artigo 5º, *Caput*.

⁵ STF, 2ª Turma, 28.3.1978, RTJ 86/126 E RT 510/444. TJSJP 3ª CC, 31.10.1989, RJTJSP 125/295; 1ª CC, TJRJ, 19.5.1081, RT 560/220; 1ª CC, TJMG, 10.9.1979, RT 542/197; 3ª CC, TJRS, 25.8.1988, RJTJRS 136/105.

Aqui, as opiniões se dividem, primando algumas pela inclusão e outras pela exclusão das parcelas sucumbenciais na execução de alimentos com base na coerção pessoal. A decisão que inclui tais parcelas na execução de alimentos sob pena de coerção pessoal poderia ser considerada ilegalidade passível de suportar *habeas corpus*.

Na prática, a inclusão daquelas parcelas não ocorre, por força da jurisprudência dominante⁶, que é toda no sentido de que:

... são parcelas autônomas, cuja falta de pagamento não acarreta a medida coercitiva, sabendo que não se admite a prisão civil por dívida segundo o preceito constitucional do art. 5º, LXVII; qualquer acréscimo que se queira fazer à responsabilidade do alimentante desnatura a obrigação alimentar, tornando ilegal a prisão decorrente de seu inadimplemento; assim, a parcela das custas e dos honorários deve ser reclamada pelo processo executivo comum, pois a dívida de alimentos que justifica a prisão civil não pode conter débito de outra origem. (Cahali, 1998, p. 1084)

Mas, não obstante o posicionamento da jurisprudência dominante se dar neste sentido, muitos doutrinadores a ele se curvam na prática, sem, contudo, entendê-lo correto, como é o caso de Cahali (1998), quando este cita Chiovenda (1965, p. 437) ao discorrer entre as relações entre o processo e suas despesas, afirmando que “as despesas processuais gozam do mesmo tratamento do crédito a cuja realização são dirigidas e dos direitos a cuja realização são destinados”, sendo que disto resulta o fato de que o direito do autor pode e deve ser reclamado sem qualquer diminuição.

Ainda, Cahali (1998, p. 1085) oferece outros argumentos que podem respaldar tal entendimento:

a) o acessório segue a sorte do principal; b) o descarte das verbas de sucumbência em execução específica implicaria, necessariamente em um desfalque do crédito alimentário, postas sob reservas de uma remota e duvidosa “execução própria”; c) o próprio CPC em seu art. 852, parágrafo único, dispõe que a prestação provisional de alimentos “abrange, além do que necessitar o requerente para alimentação, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda”, e não seria

⁶ A 6ª T. do STJ no RHC 1.303-RJ, j. 26.08.1991 decidiu que: “a prisão civil só está sujeita o devedor da prestação alimentícia propriamente dita, não sendo não sendo ameaça apropriada para compelir o inadimplente ao pagamento dos respectivos honorários advocatícios e custas judiciais.” Também neste sentido: 7ª CC, 30.10.1991, RTJSP 135/357, 4ª CC, TJPR, 06.03.1991, RT 670/132, 7ª CC do TJRS, 09.06.1993, RJTJRS 160/292, 7ª CC do TJRS, 20.12.1995, RJTJRS 175/428.

lógico atribuir-se, à execução do julgado cautelar ou provisório de cognição sumária, eficácia mais rigorosa do que àquela da sentença definitiva de cognição plena; d) a Lei do Divórcio, em seu art. 22, parágrafo único, dispõe que, no caso de não pagamento das prestações alimentícias no vencimento, o devedor responderá, ainda, “por custas e honorários de advogado, apurados simultaneamente.”

Tais argumentos poderiam ofertar embasamento suficiente para que as decisões passassem a incluir as verbas sucumbenciais nas execuções de alimentos, pois todas determinam a condenação do devedor como “um só todo sob o pálio de dívida de alimentos, não se justifica a fragmentação do cálculo apurado em liquidação com a discriminação de modalidades autônomas de procedimentos executórios.” (Cahali, 1998, p. 1085)

Conseqüentemente, em sendo incluídas na execução de alimentos as parcelas sucumbenciais, também o seriam os juros moratórios, no entanto este não é, também, o entendimento dos tribunais.⁷

4 NÚMERO DE PARCELAS EXECUTÁVEIS SOB COAÇÃO PESSOAL

A jurisprudência passou a repelir a execução de alimentos através de coação pessoal quando esta diz respeito a várias prestações pretéritas acumuladas, por vários motivos, dentre as quais o fato de que teriam perdido seu condão alimentar, tratando-se mais de valores de cunho indenizatório. Assim:

A prisão civil como meio coercitivo de pagamento de pensão alimentícia só se justifica tratando-se de execução de prestações recentes. Para a cobrança de prestações passadas, acumuladas de diversos anos, deve o credor valer-se dos meios processuais normais. Isto porque a pretensão a alimentos pretéritos, não tendo caráter de subsistência, constitui mera ação de cobrança de natureza patrimonial”. (Ac. un. da 4ª Câm. do TJPR, de 09.11.88, no HC 23/88, rel. Des. WILSON REBACK. Paraná Judiciário vol. 29/47)⁸

⁷ “A decisão que decreta a prisão civil deve ser fundamentada, demonstrando a recalcitrância do alimentante no inadimplemento da obrigação alimentar, sendo ilegítima sua decretação para obrigá-lo a pagar alimentos de há muito vencidos e parcelas adicionais, tais como juros” (Ac. un. da 3ª Câm. do TJRJ. HC 10.593, rel. Des. GAMA WALCHER).

⁸ - Se é certo que o credor de pensão alimentar não está obrigado a esgotar os meios comuns da execução forçada, podendo optar pelo pedido de prisão, o constrangimento por esta só pode alcançar as prestações atuais, assim compreendidas aquelas vencidas depois da propositura do pedido. Não se tem por admissível a decretação de prisão por dívidas pretéritas, transformadas pela inércia em créditos comuns. Orientação do STF. (TJDF - AI 4.162 - DF - (Reg. Ac. 67.899) - 2ª T. - Rel. Des. Getúlio Moraes - DJU 02.03.94)

Tal entendimento vem assentado no caráter urgente da execução de alimentos, uma vez que o pensionamento existe para suprir necessidades básicas do alimentante, podendo representar a sobrevivência deste, pois, "a prisão por débito alimentar constitui medida coercitiva para atender à necessidade imediata do alimentando, não para cobrar dívida relativa a um período antigo." (Ac. un. da 3ª Câ. do TJRJ. HC 10.477, rel. Des. RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO, ADCOAS, 1986, nº 106.684)

Por outro lado, existem entendimentos divergentes quanto à perda do caráter alimentar da dívida há muito tempo vencida e não executada, no sentido de que este permaneceria o mesmo, ou seja, imbricado ao condão de sobrevivência, mas, da mesma forma, mantém-se a impossibilidade de execução de períodos muito prolongados, pois "a imposição da prisão civil, relativamente a parcelas de há muito vencidas, assume caráter antes punitivo do que motivador, razão pela qual deve ser evitada." (Ac. da 6ª Câ. do TJRS, de 29.11.88, Ag. 588.059-501, rel. Des. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, RJTJRS vol. 132/312)⁹

Parece-nos que se pretendeu evitar, assim, que o aprisionamento tenha condão de punição pelo inadimplemento da obrigação, uma vez que o pagamento total do débito, de uma única vez, em três dias, conforme a previsão legal, vencido há vários meses e até então não executado, geraria impossibilidade financeira para o devedor, conforme entendimento transcrito:

Erra a jurisprudência alinhada, passível de grande crítica, partindo da inflexível pressuposição de que o devedor, em atraso há muito tempo, jamais ostentará recursos para pagamento da dívida de uma só vez. Se for este o caso, certamente sua defesa elidirá o aprisionamento demonstrando a impossibilidade, que se evidenciará temporária, jungida à sorte momentânea de sua fortuna. (Assis, 1998, p. 112-113)

Realmente, nem todos os devedores de alimentos deixam de adimplir seu débito por incapacidade financeira. Existem aqueles que não honram seus compromissos para atingir o credor, tolhendo, muitas vezes o que lhe é mais caro: o direito a uma vida digna. Neste caso, onde o adimplemento é a consequência da omissão de devedores irresponsáveis e inescrupulosos, a situação assume maior gravidade, pois se estariam fomentando tais atitudes, desequilibrando, então, o triângulo da relação processual, deixando a parte mais fragilizada ainda pela impossibilidade de buscar o pagamento de todo o débito sob o rito da coação pessoal.

⁹ "A prisão civil não deve ser imposta pelo não-pagamento de prestações, de há muito em atraso, mas tão-só pelo não-pagamento da última, que, esta sim, se liga à sobrevivência dos destinatários da pensão." (Ac. un. da 4ª Câ. do TJRS, de 26.06.86, HC 586.016.552, rel. Des. OSWALDO PROENÇA, RJTJRS, vol. 123/191)

Em síntese, esta orientação dos tribunais encontra substrato em três argumentos:

I – a urgência da prestação alimentícia somente se justifica para o débito presente, imprescindível a manutenção do alimentando, sendo presumível a desnecessidade de cobrança célere das parcelas mais remotas; II – as prestações acumuladas perdem a sua natureza de verba alimentar, transmudando-se em valor de cunho indenizatórios; III – a excepcionalidade da prisão civil.¹⁰ (Beber, 1999, p. 16-17)

Então, o critério adotado é o de que somente poderiam ser cobradas sob o rito do artigo 733 do CPC as três últimas prestações inadimplidas, imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação:

Havendo mais de três prestações mensais de alimentos em atraso, deve, de preferência, ser cindida a execução, aplicando-se o art. 733, com a conseqüente possibilidade de prisão do devedor, para três prestações, e devendo as restantes ser executadas na forma do art. 732, ressalvando-se, no pedido a ser formulado pela forma do art. 733, o aforamento concomitante da execução, pela norma do art. 732⁷ (RJTJERGS 143/122), (NEGRÃO, 1996, p. 516)

Assim, outra escolha não teria o credor senão ajuizar execução de alimentos sob pena de coação pessoal para cobrar os últimos três meses, e, de forma paralela, uma segunda execução, esta por quantia certa, com respaldo no artigo 732 do CPC para cobrar o restante dos meses. Mas, nos casos em que o devedor não possui nada para ser penhorado, frustrada fica a tutela executiva, restando o débito impago e o credor alijado de seu direito. Tal fato já foi ressaltado quando se discutiu a possibilidade de escolha dos meios executivos do crédito alimentar, no capítulo seis. Por conseguinte:

¹⁰ Não há base legal, no caso, para emprestar-se ao AI efeito suspensivo, quanto ao decreto de prisão civil de devedor de prestação alimentar. Precedente: HC 50.578 (RTJ 64, 351/353). Alimentando que deixa acumular por largo espaço de tempo a cobrança das prestações alimentícias a que tem direito, e só ajuiza a execução quando ultrapassa a dívida a mais de 01 ano, faz presumir que a verba mensal de alimentos não se tornara tão indispensável para a manutenção do que dela depende. Tendência da jurisprudência no sentido de admitir que somente as últimas 03 prestações vencidas teriam o caráter estritamente alimentar, ficando nesta hipótese sujeito o alimentante à prisão civil (CPC, art. 733). As prestações mais velhas anteriores a 03 meses estariam a ensejar a cobrança por meio de execução, porém sem o constrangimento da decretação da prisão civil, em face de sua feição tipicamente indenizatória (CPC, art. 732). Se pendente de julgamento perante o Tribunal a quo AI em que essa tese é colocada, e nela havendo plausibilidade jurídica de boa consistência doutrinária e jurisprudencial, a prudência indica aguardar-se seja o AI primeiramente julgado, justificando-se, si et in quantum, restrinja-se a sanção maior apenas à inexistência do pagamento das últimas 03 prestações de alimentos já vencidas, até que o respectivo Tribunal sobre esse tema se pronuncie. Concessão do writ ex-officio dentro desses limites. (STF - HC 74.663-2 - RJ - 2ª T - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJU 06.06.97)

... o entendimento jurisprudencial vigente, além de compelir o credor a ingressar com uma forma de execução que não resultará qualquer proveito (art. 732 do CPC), pois sabe-se que a penhora em casos deste jaz é quase impossível, também obrigará o alimentante a ingressar em juízo a cada trimestre com uma nova execução, abarrotando ainda mais o Judiciário. (Beber, 1999, p. 19).

Ainda, conforme salienta este último doutrinador, nem a Constituição revogada, em seu artigo 153, § 17, nem a atual de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVII, fixam limite temporal para o período inadimplido ensejar a cobrança sob coação pessoal, não sendo lícita qualquer interpretação neste sentido, uma vez que não cabe ao intérprete distinguir o que a lei não distingue.

No entanto, tal posicionamento começa a ser alterado, passando a confirmar a possibilidade de cobrança de mais do que três prestações a título de execução de alimentos através da coação pessoal, quando se verificar ser o devedor relapso e contumaz, como nos casos em que este se esquiva do pagamento por reiteradas vezes, não fornecendo seu endereço, deixando o emprego e até mesmo desaparecendo¹¹, impossibilitando o devedor de ver satisfeita na integralidade a dívida:

a jurisprudência repele os alimentos pretéritos, há muito cumulados, por vezes alvitando hipotética mudança na sua natureza, que assumiria conteúdo indenizatório. Em tal hipótese, exceto quando o devedor se revela relapso e contumaz, apenas as três últimas prestações vencidas são admissíveis na demanda executiva regulada pelo artigo 733. (Assis, 1998, p. 112)¹²

Sintetizando, mesmo que a lei se cale a respeito, a jurisprudência sistematizou a execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC, estabelecendo o máximo de três prestações vencidas a serem executadas. As demais devem obedecer à execução sob coação patrimonial do devedor, ou seja, a já conhecida execução por quantia certa contra devedor solvente, prevista nos arts. 646 e 732 do CPC.

¹¹ "...a prisão do devedor de alimentos é cabível, ainda que sejam inúmeras as prestações em atraso, quando se comprova que o credor diligenciou o recebimento desde o início do feito" 3ª CCr, TJRJ, HC 202/89. Ainda nesta seara: "ou se a cobrança das prestações pretéritas havia se inviabilizado em razão de dificuldades imputáveis ao devedor, como aquelas decorrentes do seu desaparecimento" 5ª C de Direito Privado, TJSJ, 14.11.1996, JTJ 195/274. (Cahali, 1998, p. 1072)

¹² Também neste sentido: "é de toda a conveniência que a mesma se processe na forma do art. 732 do CPC utilizando-se da prerrogativa do art. 733, somente em caso de obstrução deliberada pelo executado, nada impedindo, contudo, que o juiz tome as medidas cabíveis para evitar protelações ou artifícios capazes de levar ao desespero os alimentandos" (TJRS, 3ª CC, 18.12.1980, TJJRS 86/317) (Cahali, 1998, p. 1069).

No entanto, resistências existem, sendo estas muito bem fundamentadas,

...considerando a relevância do crédito por alimentos e a necessidade de uma execução mais célere, supedaneado pelo art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, reputo inviável o tarifamento de um período certo de inadimplência (três parcelas) como espécie de condição de admissibilidade da execução na forma do art. 733 do CPC. Ao credor deve ser facultada qual a forma de execução que melhor atenda aos seus interesses, competindo ao juiz uma vez escolhida a execução com pedido de prisão, dar a correta direção do direito após perquirir com profundidade a justificação apresentada e os demais elementos de convicção carregados aos autos. (Beber, 1999, p. 22)¹³

Em nosso entendimento, corretos se encontram tais posicionamentos uma vez que trazem em seu bojo a possibilidade de resolver a execução de débito alimentar que tem sido um espinho no sapato dos lidadores do direito de forma efetiva e mais célere do que aquela até então praticada.

5 INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS ENQUANTO A EXECUÇÃO PERDURAR

Ajuizada a ação de execução de alimentos sob ameaça de coação pessoal do devedor, o feito, não obstante possuir preferência justamente pelo condão alimentar, muitas vezes tramita ainda por alguns meses até que seja adimplido o débito executado inicialmente. Este trâmite mais demorado, muitas vezes dá-se por circunstâncias pertinentes ao processo, mas alheias aos serventuários da justiça, ao credor, ao magistrado e ao próprio devedor, como, por exemplo, a necessidade de expedição de carta precatória de citação para aquele último.

Por outro lado, ao devedor, depois de citado, é proporcionado o contraditório e a ampla defesa, podendo justificar sua impossibilidade de pagamento, bem como agravar de decisão judicial que lhe for desfavorável, possuindo prazo para tanto, ainda que exíguo.

Durante esse período, necessário ao trâmite regular do processo, novas parcelas se vencerão, tornando-se possivelmente inadimplidas. Procurando evitar que o credor precise ajuizar novas execuções a cada período vencido e impago, bem como buscando

¹³ Tal posicionamento começa, gradativamente, a ganhar respaldo na jurisprudência atual: Não constitui constrangimento ilegal a decretação de prisão por dívida alimentar, quando decorrente de débito referente às últimas quatro parcelas vencidas. (STJ - RHC 8.880 - DF - 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 14.02.2000)

diminuir o número de feitos tramitando junto ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, desafogando o mesmo, vem-se tornando hábito incluir as prestações vincendas e impagas na execução que já tramita, enquanto esta perdurar, como forma de economia processual e de causar menores prejuízos ao credor¹⁴. O acórdão confirma tal afirmativa:

“EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – Devem ser incluídas no cálculo das pensões alimentícias em atraso, em execução pelo rito do art. 733 do CPC, não apenas as três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, como também aquelas que se venceram no curso do processo. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento número 597258847 - 7ª Câmara Cível - Cachoeirinha – Rel. Des. Eliseu Gomes Torres – Julgado em 06.05.98)¹⁵”

Tal entendimento vem baseado no artigo 290 do CPC que permite, em execuções de prestações periódicas, a inclusão das vencidas, no decorrer do processo, se o devedor deixar de pagá-las ou de consigná-las¹⁶. Tal requerimento pode ser feito na petição inicial ou no tramitar do processo. Sendo utilizada a última hipótese, é de apontar os meses atualmente em atraso. Nos dois casos, deve ser elaborado novo cálculo com a inclusão das parcelas vencidas posteriormente e inadimplidas.

¹⁴ “Situação diferente, no entanto, é a das prestações que se vencerem após o início da execução. Nesse caso, o pagamento das três últimas prestações não livra o devedor da prisão civil. A não ser assim, a duração do processo faria por beneficiá-lo, que seria maior ou menor, conforme os obstáculos e incidentes por ele criados.” (Re. Esp. 278.734j. 17/10/2000 – JB 186/393)

¹⁵ Também neste sentido, acórdão da 7ª CC do TJRS que salienta: “Versando a execução de alimentos prestações periódicas, estão compreendidas no pedido as vincendas, de sorte que só se extingue a execução se satisfeitas todas as prestações vencidas quando do pagamento. (Apelação Cível nº 594115925, 7ª Câmara Cível do TJRS, Arvorezinha, Rel. Des. Paulo Heerd, 15.02.95). Ainda: “A tese de que a prisão por dívida alimentar não pode abranger período superior a três meses não abrange os valores vencidos durante o processo de execução, mas sim os valores anteriores aos três meses que antecedem a propositura daquela execução. Se a prisão é odiosa, é mais odioso não pagar alimentos aos filhos. Alimentos dizem com a sobrevivência do ser humano, pelo que sua cobrança não pode ser desmoralizada. O Judiciário não pode acobertar a tradicional irresponsabilidade masculina em relação aos filhos. Em regra a simples ameaça de prisão faz aparecer dinheiro, o que é excelente, pois nada há de bom em ordenar a prisão de alguém. Todos devem querer que um dia a Humanidade não mais precise de prisões. (Agravo de Instrumento nº 595166810, 8ª Câmara Cível do TJRS, Caxias do Sul, Rel. Des. Sérgio Gischkow Pereira. Agravantes: E. N. da C., C. N. da C., E. N. da C. menores representados por sua mãe M. do C. N.. Agravado: C. G. da C. j. 23.05.96, un.).”

¹⁶ “Diante do exposto, posiciono-me pela concessão da ordem para, tão-somente se afastar o decreto impugnado em relação às prestações pretéritas, mantendo-se-o, contudo, quanto às prestações atuais, assim, entendidas as três últimas devidas à época do ajuizamento da execução, mais aquelas que vencerem no decurso do respectivo processo, compensada a importância correspondente aos valores parcialmente pagos do débito”. (RHC 10.362, j. 12/09/200, JB 185/611).

Cahali (1998, p. 1074) entende ser possível a inclusão das prestações vincendas no transcurso da execução alimentar quando diz: “incluindo-se, ou não, na pensão referente ao último trimestre, as pensões que se forem vencendo após a conta de liquidação, isto é, excluindo-se o procedimento do art. 733 se as prestações ‘atuais estão sendo regularmente pagas’”¹⁷.

Por conseguinte, sábia é a decisão que determina a inclusão das prestações vincendas enquanto perdura a execução, já que não traz prejuízos ao devedor, sendo sua obrigação pagar a verba alimentar e ao credor evita o ajuizamento de novos procedimentos, o que beneficia também ao judiciário, conforme já salientado, evitando o acúmulo de feitos que visem à execução das parcelas vincendas.

6 EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES ANUAIS SOB COAÇÃO PESSOAL

Atualmente, além das dificuldades encontradas para executar o débito alimentar, outras existem, principalmente junto às regiões de trabalho e cultura sazonal do tabaco, das quais Santa Cruz do Sul pode ser apontada como exemplo, em função de que uma outra forma de fixar a verba alimentar vem-se delineando, premida pelas necessidades e possibilidades de alimentante e alimentado.

Nestas regiões, caracterizadas pela cultura sazonal, muitas vezes, em acordos ou sentenças judiciais, tem-se ajustado/determinado o pagamento da verba alimentar efetuado anualmente, em uma única parcela, adimplida ao final da safra, quando o alimentante teria condições financeiras para honrar seu compromisso.

Mas, antes, faz-se necessário delinear onde ocorrem tais acordos, ou quais são os fatos motivadores de tais acertos entre as partes. O trabalho de observação e análise dos casos onde a situação já exposta se efetivou foi feito de forma bastante precária, uma vez que se tratam de processos que tramitam em segredo de justiça, não se obtendo acesso a eles a menos que se represente uma das partes litigantes em juízo. Então, as informações foram obtidas através das próprias partes, num contingente bastante reduzido de pessoal, o que evidencia que o número de ocorrências está diminuindo ou nunca foi tão grande quanto se imaginava. Desses feitos, dez foram tomados por base para a realização do presente estudo, sendo alguns desprezados por informações e dados por demais imprecisos.

Primeiramente, deve-se ponderar que a esmagadora maioria dos casos observados, estão localizados na camada hipossuficiente, que vive da agricultura, representada por colheitas

¹⁷ Tanto é possível a inclusão das parcelas vincendas enquanto perdura a execução de alimentos que a jurisprudência além de reconhecer tal possibilidade, determina, ainda a prisão do devedor que efetuar pagamentos parciais das verbas alimentares, levando em consideração apenas os três últimos meses. Então HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PAGAMENTOS PARCIAIS. O pagamento parcial das três últimas prestações alimentares, excluídas as vincendas durante a tramitação, não inibe a prisão civil. Ordem denegada. (HCO nº 599373602) 7ª CC TJRS, Rel. Des. Eliseu Gomes Torres, j. 18/02/1998)

sazonais, onde o trabalhador recebe o fruto de sua lide anualmente, quando da venda da safra, mantendo-se no decorrer do ano com estes valores e com a cultura de subsistência.

Então, devido a esses fatos, quando é preciso fixar verba alimentar paga, normalmente ao alimentante pelo alimentado, por ocasião da necessária ação judicial, não raras vezes o acordo homologado judicialmente ou a sentença prolatada pelo juízo fixam, a título de verba alimentar, prestação pecuniária, devida anualmente, a ser paga no final da safra ao alimente.

Na verdade, esses ajustes buscam a satisfação do lado social para ambas as partes, uma vez que, para o alimentante, é a única forma viável de cumprir com sua obrigação, pois, ao receber o dinheiro, repassa-o (ou deveria repassá-lo) ao credor, adimplindo sua dívida. A este credor, por sua vez, cabe a tarefa de administrar a quantia recebida de modo que a mesma possa ser suficiente para satisfazer, se não no todo, pelo menos em parte, os seus gastos, até o próximo ano e pagamento. Com algumas exceções, este ajuste vem sendo, ou poderia ser, considerado satisfatório para ambas as partes, principalmente quando o alimentante adianta ou fica condenado a adiantar a primeira anuidade no momento do acordo ou da sentença.

Os problemas tem início quando o alimentante, então já devedor, deixa de pagar a próxima anuidade, criando um impasse com relação à forma de execução destas prestações. Ora, são prestações devidas anualmente, todas com prazo de vencimento na mesma data e todas inadimplidas. Normalmente o devedor é pessoa pobre, sem nenhum bem, seja móvel ou imóvel¹⁸, e sem nenhuma possibilidade de efetuar o pagamento do valor total do débito ou de garantir a dívida através de seu patrimônio. Ainda, como agravante, não possui emprego fixo (é agricultor, meeiro, arrendatário), não podendo ter os alimentos descontados de sua folha de pagamento.

Cabe questionar então, nestas situações específicas, quais as formas de execução que podem ser utilizadas pelo credor para ver satisfeito o débito, levando-se em consideração todos os fatos elencados: prestações vencidas, todas na mesma data, necessidade do credor, inexistência de bens garantidores da dívida e da execução por parte do devedor.

Conforme o já mencionado, a jurisprudência é farta no sentido de que não deverão ser executadas mais do que três prestações mensais a título de verba alimentar sob ameaça de coação pessoal do devedor. Enquanto tal posicionamento (pouco justo, em nosso entendimento) não for revisto, estaria, pois, inviabilizada a execução pelos artigos 733 do CPC e artigos 18 e 19 da Lei 5.478/68. E, se o devedor não possui como garantir a penhora em execução por quantia certa, invariavelmente se tornaria difícil, quase impossível, receber os valores impagos.

No entanto, se tais acordos foram e continuam a ser elaborados, ainda que em número reduzido, torna-se necessário encontrar uma forma de resolver o litígio sem que o credor arque sozinho com o prejuízo advindo da inadimplência do devedor. Parece-nos evidente que a melhor forma de evitar tal contenda seria a fixação da obrigação alimentar

¹⁸ Observe-se que aqui discute-se a situação daquele agricultor que não planta em terras próprias, que é meeiro ou arrendatário e que não pode garantir sua dívida penhorando seu imóvel.

de forma mensal, o que para o alimentante se tornaria inviável, uma vez que não percebe rendimentos mensalmente e sim no final da safra. Ocorre que, muitas vezes o acordo é celebrado com pagamento anual justamente porque o credor ou seu representante legal conhece a situação e reconhece a impossibilidade de adimplemento mensal das prestações, concordando, assim, em receber anualmente.

Então, em nosso modesto entendimento, alguns caminhos se desenham como meios de composição do litígio, em consonância com as características e formas através das quais a obrigação de prestar alimentos foi assumida ou determinada:

a) Quando o pagamento deve ocorrer em uma única parcela anual: neste caso, sendo apenas uma única parcela com vencimento anual, ao final da safra ou não, sem que se fale no acordo ou sentença sobre doze prestações a se vencerem ao final de um ano, a execução poderá ocorrer com base na ameaça de coação pessoal por não ferir a corrente majoritária e jurisprudencial (mesmo não sendo este nosso entendimento) que rejeita a execução de alimentos pelo artigo 733 do CPC com período de inadimplência superior a 3 meses.

b) Quando o valor é determinado mensalmente, mas seu pagamento deve ocorrer em uma única parcela anual: neste caso, o credor teria um valor mensal a ser ajustado cujo vencimento, juntamente com as outras onze prestações, ocorre no mesmo momento, ou seja, anualmente.

Aqui, trata-se de execução de doze prestações, todas vencidas na mesma data, que deveriam ser adimplidas pelo devedor. Então, em se seguindo a determinação jurisprudencial majoritária, apenas as últimas três parcelas seriam executadas sob ameaça de coação pessoal, devendo as restantes seguir os tortuosos caminhos da execução por quantia certa prevista no artigo 732 do CPC.

c) Quando o pagamento fica avençado/determinado em um valor total, pago parte mensalmente e o restante em parcela única de vencimento anual paga: neste caso, haveria uma parcela mensal a ser adimplida pelo devedor, bem como um segundo pagamento anual como reforço dos valores já honrados. Expostas assim, as duas formas diferenciadas de pagamento poderiam caracterizar o condão alimentar e a necessidade imediata de sobrevivência no adimplemento mensal, sendo que este, a princípio, seria o suficiente para auxiliar na sobrevivência do credor, chegando a complementação deste auxílio com a parcela anual.

Neste caso, o pagamento anual perderia a urgência que pressupõe o condão alimentar, tornando-se uma complementação do mesmo, o que resultaria numa execução pelo artigo 732 e seguintes do CPC, existindo algo de propriedade do devedor passível de constrição.

Por conseguinte, o que se pode vislumbrar é que o pagamento de verba alimentar pecuniária anual não prospera e não funciona, sendo que 70% dos alimentantes contatados não honram sua obrigação deixando de adimplir parcial ou totalmente seus débitos. As execuções, por sua vez, ocorreram algumas sob ameaça de coação pessoal, outras por

quantia certa e outras de forma mista, tripartindo-se os meses e executando os últimos três de uma forma e o restantes de outra.

Verifica-se, então, que os maiores prejudicados são os credores, que muitas vezes pactuaram o pagamento anual por entenderem as dificuldades dos alimentantes acreditando que é melhor receber menos ou apenas uma vez por ano do que nada receber. Mas não encontram contrapartida, quando os devedores deixam de honrar seus débitos.

No entanto, até pelas peculiaridades da região, ainda hoje se encontram acordos e sentenças com determinação do pagamento de alimentos de forma anual, como meio de socorrer a alimentante e alimentado e acertar o pagamento da verba alimentar obedecendo ao disposto no artigo 400 do CCB.

CONCLUSÃO

Não obstante a pesquisa demonstrar a ocorrência de fixação da verba alimentar anualmente, percebeu-se que esta não possui a frequência que se imaginava. Ocorre que, mesmo não sendo de volume considerável aquela forma de se fixar alimentos, esta ocorre e, invariavelmente, traz consigo a dificuldade de execução, em caso de inadimplemento.

A situação agrava-se quando se pode vislumbrar o verdadeiro calvário (Madaleno, 2000) que é a execução de alimentos, onde os direitos do devedor são amplamente protegidos e assegurados, passando-se ao largo dos direitos do credor, que muitas vezes, além de não receber o crédito a que tem direito, chega às raízes de sentir culpa por tê-lo executado como se inadimplir verba alimentar fosse plenamente justificável.

Por outro lado, verifica-se uma certa resistência por parte de alguns lidadores do direito para com a inclusão das prestações vencidas e impagas enquanto perdura a execução, para fins de agilizar o feito, torná-lo mais eficaz, diminuindo o número de processos ajuizados, desafogando o judiciário e tornando a justiça menos lenta.

Outra grande discórdia existente entre os doutrinadores que vem refletida na jurisprudência diz respeito ao número de prestações executáveis sob coação pessoal. A prática tradicional limita em três, no entanto, muitas vezes o devedor se esquivava não permitindo que o credor descubra seu endereço de modo a dificultar o ajuizamento do feito, o que faria com que se executasse através da penhora de bens todos aqueles meses vencidos anteriores aos três últimos.

Por conseguinte, desenvolveu-se o presente trabalho levando-se em consideração a importância do assunto proposto, norteador pelas atuais polêmicas, geradoras de debates acirrados sobre o tema, verificando-se sua importância diante do fato de que família todos têm, tiveram ou ainda terão, seja ela biológica ou adotiva, de modo que o dever alimentar sempre perpassará os relacionamentos humanos.

Assim, o dever de sustento existe por parte de nossos pais para conosco e posteriormente, de nossa parte para com nossos filhos. Algumas alterações poderão vir

a existir nessas relações, como, por exemplo, a prestação alimentar por parte dos avós, ou por parte de um tio em favor daquele que não pode prover seu sustento. Conseqüentemente, sempre estaremos obrigados a prover e manter aqueles que de nós dependem, desde que existente causa jurídica para tanto, seja ela o vínculo sanguíneo, o contrato ou a lei. Então, trata-se de assunto atual, cuja discussão se justifica pelo fato de que perpassa todos os relacionamentos familiares, sendo que, para alguns, de forma despercebida pelo fato de que jamais é invocado, existindo e sendo adimplido de maneira natural e voluntária. Para outros, é gerador de discussões acirradas, controvérsias, litígios, sendo reivindicados e combatidos, muitas vezes, desde a fixação da obrigação e o *quantum* até sua execução, em caso de inadimplemento.

Neste sentido, pretendeu-se, com as sugestões mencionadas, contribuir para a solução dos litígios na busca de solução justa para ambas as partes, protegendo, de forma especial, o direito do credor, normalmente mais fraco e carente na relação alimentar.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de. *Da execução de Alimentos e prisão do devedor*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, 180 p.

_____. Breve contribuição ao estudo da coisa julgada nas Ações de alimentos. *Revista Ajuris*. Vol. 46, julho/1989, p. 77-96.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Prisão civil por dívida*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BARRETO, Sérgio Augusto, CONTI, José Maurício e CYRILLO, Denise. *Pensões Alimentícias: subsídios para determinação de seus valores*. Acessado em 12 set. 2000. Disponível na Internet <http://www.jus.com.br/doutrina/pensao.html>

BASTOS, C. R., MARTINS, I. G. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2 v. São Paulo: Saraiva, 1989. 620 p.

BEBER, Jorge Luis Costa. O período de inadimplência como requisito para o decreto prisional por dívida alimentar. *Revista Jurídica*. Ano 47, nº 266, dezembro 1999, p. 14-23.

_____. Maioridade dos filhos e a exoneração liminar dos alimentos. In CD Room *Coletânea Doutrinária*. Plenum, 2000.

_____. Alimentos e a desconsideração da pessoa jurídica. In CD Room *Coletânea Doutrinária*. Plenum, 2000.

BITTENCOURT, Edgar de Moura. *Alimentos*. 4ed., São Paulo, LEUD, 1979.

- CAHALI, Yussuf Said. *Dos Alimentos*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, 1175 p.
- CARNEIRO, Nelson. *A Nova ação de Alimentos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, S. A, 1969.
- CRUZ, João Claudino de Oliveira e. *Dos Alimentos no Direito de Família*. Rio de Janeiro/São Paulo, Forense, 1961.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A coisa julgada nas ações de alimentos. *Revista Ajuris*. Vol. 52, jul/1991, p. 05-31.
- GOMES, Orlando. *Direito de família*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, 455 p.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto - *Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB Brasília: Brasília Jurídica*, 1994. 252 p.
- LOU, Ricardo Braga. *A maioria civil à luz do projeto do novo código civil*. Acessado em 12 set. 2000. Disponível na Internet <http://www.jus.com.br/doutrina/ccmaior.html>
- MADALENO, Rolf. *Novas Perspectivas no Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, 184 p.
- _____. *Direito de Família – Aspectos polêmicos*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.
- MARMITT, Arnaldo. *Pensão alimentícia*. 2 ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1999, 246 p.
- MILHOMENS, Jônatas, MAGELA, Geraldo. *Manual Prático de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1996.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas S. A, 1997, 308 p.
- _____. *Direito Constitucional*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- MOURA, Mario Aguiar. *O processo de execução*. Porto Alegre: PUC/EMMA, 1975.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, 248 p.
- NEVES, Iêdo Batista. *Vocabulário prático de tecnologia jurídica e de brocardos latinos*. 3 ed. [s.l.]: fasc, 1990.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Lci de Alimentos Comentada*. 5 ed. São Paulo, Saraiva: 1995.
- OLIVEIRA, Wilson de. *Direito de Família Aplicado*. Belo Horizonte: Del rey, 1993.

- PARIZATTO, João Roberto. *Separação e Divórcio – Alimentos e sua Execução*. 2 ed. Minas Gerais: Edipa – Editora Parizatto, 2000, 282 p.
- _____. *Execução de Prestação Alimentícia*. Rio de Janeiro: AIDE, 1995, 119 p.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito Civil: Alguns aspectos da sua evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PEREIRA, Sérgio Gischkow. *Ação de Alimentos*. 3.ed. Porto Alegre. Fabris, 1983.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- _____. *Comentários a Constituição de 1967 com a Emenda n.1 de 1969*. Vol. I. 2 ed. São Paulo: RT. 1970. 586 p.
- _____. *Tratado das Ações*. Campinas: Bookseller, 1999, 459 p.
- _____. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, 2000, 616 p.
- _____. *Comentários ao Código de processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Doutrina e prática dos alimentos*. 2 ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1991.
- PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 3 ed. Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 1999, 308 p.
- PRUNES, Lourenço Mário. *Ações de Alimentos*. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1978.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: AIDE, 1994, 827 p.
- RODRIGUES, Sílvio. *Divórcio e a lei que o regulamentava*. [s.l.] Saraiva, 1978.
- SAMPAIO, Pedro. *Divórcio e separação judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 4 ed. V. I e II. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 526 p.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10 ed. São Paulo: Malheiros. [s.d.] 820 p.
- SPENGLER, Fabiana Marion. *Gabinete de Assistência Judiciária Gratuita da UNISC como meio de Acesso à Justiça na Comarca de Santa Cruz do Sul*. Santa Cruz do Sul, 1998.

147 p. Dissertação (Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Regional – Mestrado – Universidade de Santa Cruz do Sul).

SPENGLER NETO, Theobaldo. *Condições e possibilidades do princípio constitucional da Ampla Defesa no Processo Civil brasileiro*. Santa Cruz do Sul, 2001. 154p. Dissertação (Programa de Pós Graduação em Direito - Mestrado – da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução*. 3.ed. São Paulo: LEUD, 1976.

TUCCI, Rogério Lauria. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento*. São Paulo: Saraiva, 1989.

WALD, Arnoldo. *Direito de Família*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, 579 p.

_____. *O novo Direito de Família*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.